



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158583 - SP (2024/0266721-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
RECORRENTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : VIVER PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA LTDA.
RECORRENTE : PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.
RECORRENTE : INPAR INVESTIMENTOS II S.A.
RECORRENTE : INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA
RECORRENTE : INPAR PARTICIPACOES E ASSOCIADOS LTDA
RECORRENTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA - RJ207893
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
GABRIELLI FERNANDA DE PROENÇA - SP500654
GIOVANNA SALVIANO SANTOS - SP446048
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADA : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para obstar constrições em bens das agravantes, sob o fundamento de que, encerrada a recuperação judicial, não caberia reconhecer a concursalidade dos créditos em cumprimento de sentença. O Tribunal de origem entendeu que um dos créditos não foi incluído no plano e outros dois ainda são objeto de discussão em instâncias distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o crédito oriundo do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100, por ter origem anterior ao pedido de recuperação, está sujeito ao plano

aprovado, ainda que não tenha sido habilitado; (ii) se os demais créditos, pendentes de análise por Tribunais diversos, podem ser considerados concursais neste feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da fundamentação suficiente e coerente apresentada pelo acórdão recorrido, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento pacificado no STJ (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJEN de 20/3/2025).

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, todos os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial, inclusive aqueles não habilitados, submetem-se aos efeitos do plano aprovado, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2023; AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/5/2024).

5. A ausência de habilitação do crédito não afasta sua natureza concursal, tampouco obsta sua submissão à novação legal decorrente da homologação do plano, sendo vedada sua execução autônoma em desacordo com os parâmetros definidos no soerguimento.

6. Em relação aos demais créditos mencionados, a ausência de esgotamento da instância ordinária e a pendência de julgamento por outros tribunais impedem sua análise por esta Corte, por se tratar de matéria não decidida na origem, atraindo o óbice da ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para determinar que o crédito decorrente do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100 se submeta ao plano de recuperação da recorrente, podendo ser exigido apenas nos seus estritos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158583 - SP (2024/0266721-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
RECORRENTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : VIVER PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA LTDA.
RECORRENTE : PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.
RECORRENTE : INPAR INVESTIMENTOS II S.A.
RECORRENTE : INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA
RECORRENTE : INPAR PARTICIPACOES E ASSOCIADOS LTDA
RECORRENTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA - RJ207893
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
GABRIELLI FERNANDA DE PROENÇA - SP500654
GIOVANNA SALVIANO SANTOS - SP446048
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADA : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para obstar constrições em bens das agravantes, sob o fundamento de que, encerrada a recuperação judicial, não caberia reconhecer a concursalidade dos créditos em cumprimento de sentença. O Tribunal de origem entendeu que um dos créditos não foi incluído no plano e outros dois ainda são objeto de discussão em instâncias distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o crédito oriundo do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100, por ter origem anterior ao pedido de recuperação, está sujeito ao plano

aprovado, ainda que não tenha sido habilitado; (ii) se os demais créditos, pendentes de análise por Tribunais diversos, podem ser considerados concursais neste feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da fundamentação suficiente e coerente apresentada pelo acórdão recorrido, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento pacificado no STJ (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJEN de 20/3/2025).

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, todos os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial, inclusive aqueles não habilitados, submetem-se aos efeitos do plano aprovado, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2023; AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/5/2024).

5. A ausência de habilitação do crédito não afasta sua natureza concursal, tampouco obsta sua submissão à novação legal decorrente da homologação do plano, sendo vedada sua execução autônoma em desacordo com os parâmetros definidos no soerguimento.

6. Em relação aos demais créditos mencionados, a ausência de esgotamento da instância ordinária e a pendência de julgamento por outros tribunais impedem sua análise por esta Corte, por se tratar de matéria não decidida na origem, atraindo o óbice da ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para determinar que o crédito decorrente do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100 se submeta ao plano de recuperação da recorrente, podendo ser exigido apenas nos seus estritos termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para obstar a realização de constrições nos bens das agravantes. Manutenção. Recuperação judicial encerrada em 02/08/2021. Impossibilidade de reconhecer a concursalidade de créditos que estão sendo objeto de incidentes de cumprimento de sentença, pois um deles, conquanto concursal, não foi incluído no plano de recuperação judicial e outros dois estão sendo discutidos em recursos a serem analisados pelos Tribunais do Rio Grande do Sul e de Goiás. Agravo desprovido.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional"

(AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

De outro lado, quanto à apontada violação ao art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, a parte se insurge contra a decisão proferida pela corte de origem que assentou:

"No caso dos autos, observa-se que o crédito oriundo do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100 conquanto anterior ao pedido de soerguimento, pois a recuperação judicial foi distribuída em 16/09/2016 e o fato gerador da indenização ocorreu em julho de 2006 não foi incluído no plano de recuperação e nem poderá ser incluído diante do encerramento do processo recuperacional. Sendo assim, não há falar em concursalidade do crédito, uma vez que as próprias agravantes deixaram de incluir o valor da condenação no plano de recuperação judicial, como bem observou o E. Des. César Peixoto no julgamento do agravo de instrumento n. 2.105.255-44.2022.8.26.0000."

Observo, no ponto, que assiste razão ao Ministério Público Federal quando aponta que "Aludido entendimento, data vênia, não encontra amparo na jurisprudência deste STJ, segundo a qual o reconhecimento da concursalidade do crédito, antes ou após o encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005." (e-STJ Fl.1129)

Nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a novação das obrigações anteriormente assumidas pelo devedor, que se extinguem e são substituídas por aquelas estipuladas no referido plano.

Além disso, o art. 49 da mesma Lei dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que permite concluir que a sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional independe de decisão judicial prévia ou contemporânea ao ajuizamento, bastando que decorra de obrigação constituída em momento anterior.

Daí porque "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

20/6/2023, D Je de 26/6/2023)." (AgInt no R Esp n. 2.111.084/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO.

1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.

*2. **Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente.***

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. Grifo Acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

*1. **No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".***

2. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).

3. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.114.331/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024. Grifo Acrescido)

Assim, o recurso há de ser parcialmente provido apenas para determinar que o crédito decorrente do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100 se submeta ao plano de recuperação da recorrente, podendo ser exigido apenas nos seus estritos termos.

Quanto aos demais créditos, assiste razão ao "parquet" ao afirmar a inviabilidade de seu tratamento nestes autos, já que "a Instância Ordinária registrou a inexistência de competência do juízo para analisar a pretensão, pois estão sendo discutidos em recursos a serem analisados pelos Tribunais do Rio Grande do Sul e de Goiás."

Não houve quanto a eles, pois, esgotamento de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, na parte conhecida, lhe **dou provimento** para determinar que o crédito decorrente do cumprimento de sentença n.º 0033739-62.2017.8.26.0100 se submeta ao plano de recuperação da recorrente, podendo ser exigido apenas nos seus estritos termos.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrida, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.583 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0266721-6

Número de Origem:

07288603220228070000 10257126320238260100 11032368320168260100 22997643820238260000
2299764382023826000050000 7288603220228070000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

RECORRENTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE : LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO NOME : VIVER PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

RECORRENTE : VIVER DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA LTDA.

RECORRENTE : PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.

RECORRENTE : INPAR INVESTIMENTOS II S.A.

RECORRENTE : INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA

RECORRENTE : INPAR PARTICIPACOES E ASSOCIADOS LTDA

RECORRENTE : JMT PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA - RJ207893
GIOVANNA SALVIANO SANTOS - SP446048
GABRIELLI FERNANDA DE PROENÇA - SP500654
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADVOGADA : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025